



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

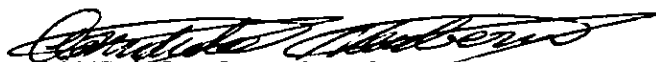
Processo nº : 10783.008747/95-80
Recurso nº : 08.924 - EX OFFICIO
Matéria : COFINS - EXS: 1992 E 1993
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
Recorrida : EXPORTADORA BRASILEIRA DE CAFÉ S/A - BRASCAFÉ
Sessão de : 25 DE FEVEREIRO DE 1997
Acórdão nº : 103-18.349

COFINS - Vendas para o exterior no período 04/92 a 12/93 - Isenção - Lei Complementar nº 85, de 15/02/96.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *EX OFFICIO* nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA, MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. AUSENTE A CONSELHEIRA RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.





Processo nº : 10783.008747/95-80

Acórdão nº : 103-18.349

Recurso nº : 08.924

Recorrente : EXPORTADORA BRASILEIRA DE CAFÉ S/A - BRASCAFÉ

RELATÓRIO

Cuida-se de apreciar recurso de ofício interposto pela autoridade a quo competente em razão de seu ato DECISÃO Nº DRJ/RJ/SERCO/ Nº 267/96 - fls. 145, haver desonerado o sujeito passivo do pagamento do crédito tributário constituído em 20/11/95 (fls. 02), cujo valor, correspondente a 462.482,17 UFIRS, sujeita o decisum ao reexame obrigatório, nos termos do art. 34, inciso I do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93.

Este é o relatório.



Processo nº : 10783.008747/95-80

Acórdão nº : 103-18.349

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RELATOR

A fundamentação da decisão recorrida, que judiciosamente apreciou a questão sub judice, está vazada nos seguintes termos, verbo ad verbum:

"A impugnação é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto dela conheço.

A discussão nos autos versa sobre a aplicação do artigo 7º da Lei Complementar 70/91 (isenção da COFINS nas vendas destinadas ao exterior) no período que antecedeu a publicação do Decreto 1.030/93, o qual regulamentou o citado artigo.

O lançamento do crédito tributário questionado foi efetuado à luz do Decreto 1.030/93, que entrou em vigor no dia 30/12/93. Assim, na data da autuação, o fisco estava obrigado a proceder ao lançamento, por ser esta atividade administrativa vinculada a obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (Lei 5.172/66, art. 142, § único).

Entretanto, o referido artigo 7º foi alterado pela Lei Complementar nº 85, de 15/02/96, que ao dispor sobre a isenção da COFINS nas vendas para o exterior fez retroagirem seus efeitos a 1º de abril de 1992. Retroatividade esta, que no caso em análise encontra amparo também no art. 106, II a do CTN (Lei nº 5.172/66), que dispõe sobre a aplicação da lei a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o lançamento efetuado e, em decorrência, indevido o crédito tributário exigido".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 10783.008747/95-80

Acórdão nº : 103-18.349

Nessa ordem de juízos, não merecendo reparos a decisão prolatada em 25 de março de 1996, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício regularmente interposto.

Brasília (DF), em 25 de fevereiro de 1997


CANDIDO RODRIGUES NEUBER